



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS NETO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULO POR ATRASO
NO IPVA**

ARACAJU
2019

LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS NETO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULO POR ATRASO NO
IPVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da FANESE como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alessandro Buarque Couto.

**ARACAJU
2019**

LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS NETO

**A (IN) CONSTITUCIONLIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULO POR ATRASO NO
IPVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
FANESE como requisito parcial e obrigatório
para a obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alessandro Buarque
Couto.

Aprovada em: ____ de ____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

S237c NETO, Leonardo Fernandes dos Santos

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULO POR ATRASO NO IPVA / Leonardo Fernandes dos Santos Neto; Aracaju, 2019. 56p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : PROF. DR. ALESSANDRO BUARQUE COUTO .

1. TRIBUTO 2. EXECUÇÃO FISCAL 3. PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 4. INCONSTITUCIONA.
34:336.22(813.7

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255


LEONARDO FERNANDES DOS SANTO NETO

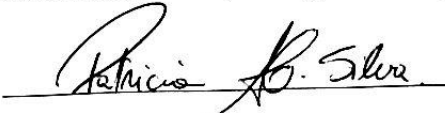
**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULO POR ATRASO
NO IPVA**

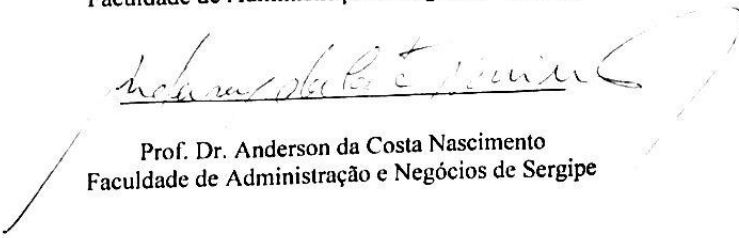
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 03/12/2019

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Alessandro Buarque Couto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Me. Patricia Andrea Cárceres da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Dr. Anderson da Costa Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus por até aqui ter me ajudado e me proporcionado chegar aqui, sou grato aos meus pais Antônio Fernando e Eliene dos Santos que vem me apoiando, incentivando, compreendendo e me ajudando a realizar este sonho, a minha esposa Thais Fernandes pelo apoio, companheirismo.

Quero externar minha gratidão a todo corpo de docente desta faculdade que de forma direta contribui para minha chegada até aqui e principalmente a meu orientador Dr. Alessandro Buarque Couto pelo tempo dedicado a me orientar, a paciência de ensinar, em fim a todos que diretamente ou indiretamente esteve ao meu lado para ajudar, que Deus vos abençoe.

RESUMO

A apreensão de veículo automotor por débito no IPVA é uma medida que fere alguns direitos inerente aos cidadãos, desta forma, toda ação que não assegura qualquer direito previsto na Constituição Federal inerente ao povo é denominada de inconstitucional. Contudo, a apreensão é uma destas medidas que viola os direitos fundamentais previsto no art. 5º da CF, bem como os princípios Constitucionais como o da liberdade de locomoção, do direito à propriedade, princípios do não confisco, princípio do contraditório e ampla defesa, pois, a ação que visa a apreensão do veículo por débito no IPVA deixa o contribuinte sem direito a defesa, o agente público faz a apreensão e o contribuinte fica de mãos atadas, além disso, viola algumas súmulas do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não foram observadas as garantias constitucionais, nem tão pouco os princípios que regem o ordenamento jurídico, quando abrem caminho para ação que vise a apreensão do veículo por débito no IPVA.

Palavras-chave: Tributo. Execução fiscal. Poderes da Administração Pública. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The seizure of a motor vehicle by IPVA debt is a measure that hurts some rights inherent to citizens, so any action that does not ensure any right provided for in the Federal Constitution inherent to the people is called unconstitutional. However, the seizure is one of these measures that violates fundamental rights provided for in Article 5 of the SC, as well as Constitutional principles such as freedom of movement, the right to property, principles of non-confiscation and the principle of contradictory and broad defense. the lawsuit seeking the seizure of the vehicle by IPVA debt leaves the taxpayer without the right to defense the public agent makes the seizure and the taxpayer is tied hands, in addition violates some precedents of the Supreme Court, however the constitutional guarantees had not been observed Nor is it the principles that govern our legal system when they paved the way for action to seize the vehicle for debit in IPVA.

Keywords: Tribute. Tax Foreclosure. Powers of Public Administration. Unconstitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARTS	Artigos
CAPUT	Enunciado de Artigo de Lei ou Regulamento
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil 1988
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DETRAN	Departamento de Trânsito
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IE	Imposto de Exportação
IEG	Imposto Extraordinário de Guerra
II	Imposto de Importação
IGF	Imposto Sobre Grandes Fortunas
IOF	O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI	O Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	IMPOSTO PREDIAL e TERRITORIAL URBANO
IPVA	Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotor
IR	Imposto de Renda
ISS	Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR	Imposto Territorial Rural
LEC	Lei de Execução Fiscal
STF	Supremo Tribunal Federal
TRU	Taxa Rodoviária Única

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS	14
2.1	PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO	14
2.2	DIREITO À PROPRIEDADE	15
2.3	PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO	16
2.4	PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	19
3	TRIBUTO	21
3.1	COMPETÊNCIA	24
3.2	CONCEITO E DEFINIÇÃO DO IPVA	25
3.2.1	Sujeito ativo e Sujeito Passivo	28
3.2.2	3.2.2 Fato Gerador	28
3.2.3	3.2.3 Base de Cálculo e lançamento	30
3.3	CONCEITO E DEFINIÇÃO DE CRLV	30
4	EXECUÇÃO FISCAL	32
5	PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	35
5.1	PODER DISCRICIONÁRIO	35
5.1.1	Limitação ao Poder Discricionário	36
5.2	PODER DE POLÍCIA	36
5.2.1	Competência do Poder de Polícia	39
5.3	PODER NORMATIVO	41
5.4	PODER DISCIPLINAR	43
5.5	PODER HIERÁRQUICO	44
5.6	USO E ABUSO DO PODER	45
5.7	USO DO PODER	45
5.7.1	Poder de Agir	46
5.8	ABUSO DO PODER	47
6	APREENSÃO VEICULAR	48
6.1	INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO VEICULAR POR DÉBITO NO IPVA	48
6.2	DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO	53
6.3	6.3 DA LEI Nº 7.068/15	55
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

A apreensão de veículo é uma situação constrangedora, pois no momento da blitz em que o veículo é apreendido, deixa o proprietário ou contribuinte de mãos atadas, uma vez que, seu objeto de se locomover está sendo retido pela autoridade policial. Além disto, tal medida pode gerar grandes consequências, a exemplo, do cidadão estar indo ao trabalho quando no momento da blitz seu carro ser apreendido, o mesmo corre o risco de perder o dia de trabalho ou, até mesmo chegar atrasado entre outras questões.

No entanto, essa medida imposta pelo ente tributante em face do contribuinte, vem se alastrando de tal forma que, os pátios em que são colocados os veículos apreendidos estão superlotados, demonstrando que é grande o número de veículos apreendidos.

Contudo, o objetivo deste trabalho é estudar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade destes atos praticados pelo poder estatal, que acontece com frequência em nosso cotidiano em detrimento de um tributo meramente fiscal, imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), onde se justifica no artigo 230, inciso V, porém, o dispositivo legal reza sobre o licenciamento anual ou (CRLV), certificado de registro e licenciamento de veículos, em que o mesmo dar o direito de livre tráfego ao veículo, é um documento de porte obrigatório onde o condutor deve estar em sua posse no momento da blitz ou de uma abordagem.

É de mera importância validar a diferença entre IPVA e CRLV, pois hoje não tem como pagar o licenciamento anual que é de porte obrigatório, sem antes sanar todas as dívidas do tributo denominado de IPVA, entretanto a partir de aí, é constatado um problema entre o pagamento do tributo e a apreensão, uma vez que, o contribuinte fica impossibilitado de efetuar o pagamento do licenciamento por conta do débito no imposto.

Enxergando esse problema entre o tributo e apreensão do veículo, este trabalho tem por finalidade identificar a constitucionalidade da apreensão do veículo por parte do Estado, visando o pagamento do imposto sobre a propriedade de veículo automotor e licenciamento em conjunto, fundamentar a inconstitucionalidade se houver ou até mesmo a constitucionalidade na ação coercitiva que, visa o pagamento do mesmo, onde materializa-se na apreensão do veículo, e elencar princípios constitucionais norteadores que rege o direito tributário, bem como todo o

ramo do direito, analisar os atos praticados pelos agentes Públicos em nome da Administração Pública e portanto averiguar sua licitude.

Identificar qual a forma de cobrança de imposto, ou seja, de que forma ele deve ser cobrado caso aconteça o inadimplemento do mesmo, quais os meios que serão utilizados para tal cobrança, pois deverá assegurar o direito de defesa do contribuinte como também, o devido processo legal, ou seja, a cobrança do imposto tem que estar em conformidade com a lei.

O artigo fora construído através de pesquisas bibliográficas, que tem por base observar a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do tema abordado e frisar os pontos a serem abordados, com o fulcro de ampliar o conhecimento para tal assunto.

Desta forma, para tal pesquisa foram abordados livros que versam sobre o IPVA imposto sobre a propriedade de veículos automotores, sua origem, de que forma é cobrado, sua natureza, artigos que versam sobre o mesmo tema, livros de direito Administrativo contendo os poderes da Administração Pública, contudo, partindo destas premissas, será elencado os fundamentos que serviram de alicerce para fundamentar o assunto tema deste trabalho, que se resume no status constitucional da apreensão do veículo por débito no imposto de IPVA e definir o significado de IPVA e desmitificar sua finalidade, analisar a diferença entre IPVA e CRLV, examinar os princípios do direito que estão elencados com o tema.

Nesta pesquisa fora utilizado o método dedutivo, com o objetivo de fazer um levantamento de observações, a partir da natureza qualitativa, em que será investigado o status constitucional da apreensão de veículos por atraso no IPVA, além dos princípios que norteiam o tema abordado e alguns objetivos específicos a serem elencados através de referências bibliográficas, que serão utilizadas para fundamentar o que se discute em tema.

Esta pesquisa estrutura-se em 7 partes, e distribuídos da seguinte forma: no primeiro capítulo tem-se a introdução, composta por objetivos, método de pesquisa e justificativa, bem como, a divisão do trabalho; no capítulo dois tem-se os princípios constitucionais específicos; enquanto que no capítulo três aborda-se o tributo; no capítulo quatro tem-se a execução fiscal; já no capítulo cinco abordou-se os poderes da administração pública; no capítulo seis tem-se a apreensão veicular e por fim, tem-se as considerações finais e as referências bibliográficas.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS

2.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

A liberdade de locomoção é um direito amparado pela Constituição Federal em seu art. 5º XV. Por ser um direito bem assegurado, nenhum cidadão pode sofrer restrição desse direito de forma arbitrária pelo estado, a não ser que tal medida também esteja resguardada por lei, como reza o art. 150. V. da CF. Onde sem prejuízo da garantia assegurada ao contribuinte, é vedado à União, Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

No âmbito tributário só é possível a restrição do direito de locomoção através da taxa de pedágio, conforme esclarece Sabbag (2016):

À luz do princípio ora estudado, o fato gerador do tributo deverá ser distinto da (I) transposição de limites entre os Municípios (intermunicipalidade) e da (II) transposição de divisas entre Estados-membros (interestadualidade). Desse modo, “o que a Constituição veda é o tributo que onere o tráfego interestadual ou intermunicipal de pessoas ou de bens; o gravame tributário seria uma forma de limitar esse tráfego. Em última análise, o que está em causa é a liberdade de locomoção (de pessoas ou bens), mais do que a não discriminação de bens ou pessoas, a pretexto de irem para outra localidade ou de lá virem; ademais, prestigiam-se a liberdade de comércio e o princípio federativo (SABBAG, 2016, p. 207).

Já na esfera penal o art. 5, LXI da Constituição Federal, também mostra em que momento pode ser cerceado esse direito, que se limita na prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressões militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Todavia, a rigor, o Estado não pode privar o cidadão de locomover-se em território nacional, de posse ou não de seus bens. O direito de ir e vir é um direito pátrio de primeira grandeza e sua cessação por arbítrio do Estado seria dar ensejo a probabilidade real de ver comprometidas suas instituições democráticas. Ocorre que, muitas vezes esse direito é ignorado no âmbito das leis ordinárias, seja por inobservância do legislador à matéria constitucional, seja pela vontade objetiva de instituir norma difusa (BENONY; CLAUDIO, 2017, p. 07).

No entanto, para todas as formas de restrição elencadas por lei deve respeitar o devido processo legal, desta forma resume-se que ninguém será privado de sua liberdade de locomoção, sem antes passar por um processo no âmbito jurídico e seja sentenciado com uma sentença justa.

Como medida judicial cabível, nesse caso de restrição de liberdade o cidadão que sofre essa penalidade pode impetrar um *habeas corpus*, remédio constitucional cabível para tal decisão. Evidencia-se, claramente a inconstitucionalidade no que concerne o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que tem retirado do contribuinte o direito à liberdade de locomoção, uma vez que, a norma citada não somente retira do indivíduo que contribui o direito a ele atribuído, bem como tem o status de garantia fundamental aos cidadãos, não podendo este de maneira alguma, ser suprimida por meio da arbitrariedade.

2.2 DIREITO À PROPRIEDADE

O princípio do direito à propriedade está previsto também na Constituição Federal em seu art. 5º, caput, XXII, que assegura aos brasileiros o direito à propriedade, onde se conceitua como o direito de usar, gozar e possuir bens e dispor deles da maneira como quiser. Nas palavras de Eduardo Jardim (2014. p. 225):

Em veras, trata-se de direito de especial relevo nas províncias do direito fiscal, pois o tributo incide sobre uma parcela da propriedade, e o faz compulsoriamente. Pode-se dizer, também, que o direito de propriedade representa o vértice que tem como fronteira a capacidade contributiva e a tributação confiscatória, tanto que estas se encontram balizadas pelo aludido direito de propriedade.

Toda pessoa física ou jurídica tem direito à propriedade, podendo o ordenamento jurídico estabelecer suas modalidades de aquisição, perda, uso e limites.

Art. 5ºcaput, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXII é garantido o direito de propriedade (BRASIL, art. 5º, CF. 1988)

Já na esfera do direito tributário, quando se utiliza o termo propriedade dá a conotação de liberdade para tributar em favor do contribuinte, ou seja, é através da propriedade que se constrói o fator gerador e a base de cálculo para cada tributo

Na seara do direito fiscal, a propriedade ganha elementar relevância em virtude de ser o liame entre a tributação e o contribuinte. É dela que se extrai o quantum a ser pago pelo devedor da exação na relação direta com o Fisco, ou, de outro ponto de vista, o quanto o Fisco pode cobrar de tributo em relação ao contribuinte (BENONY; CLAUDIO, 2017, p. 06)

Nesse diapasão, conclui-se que, qualquer pessoa que possuir propriedade seja ela móvel ou imóvel tem o direito de usar gozar e possuir sem interferência estatal, a não ser que tal medida que vise a interferência do Estado seja amparada por lei. Com referência ao art. 230, V previsto no Código de Trânsito Brasileiro, é notoriamente a afronta deste ao preceito constitucional, que por definição o referido devedor de IPVA deve ter seu veículo apreendido, de forma direta e coercitiva, vinculando a liberação do bem com a quitação do imposto. Todavia, o referido diploma legal priva o proprietário do direito garantido por meio do princípio constitucional, de modo a apoderar-se da propriedade alheia como forma de coação ao pagamento de tributo, sendo está uma prática abusiva e se traduz de forma explícita a inconstitucionalidade tal prática.

Desta forma a ação coercitiva do pagamento do tributo denominado de IPVA que se materializa na apreensão do veículo é uma verdadeira afronta a este princípio, ao executar tal medida não estão obedecendo a finalidade que reza o princípio elencado.

2.3 PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A palavra confisco tem um significado muito interessante, onde nos ensina que é o ato do estado ou do ente tributante de reter, ou transferir para si bens todos ou em parte de um particular, ou seja, é ação do Estado que visa tirar o bem do cidadão para o estado como forma sancionatória de alguma inadimplência, porém a legislação maior que é a carta magna já limitou este tipo de ação por parte do estado, visando garantir os direitos fundamentais de cada cidadão.

A proibição ao uso de tributo com efeito confiscatório é norma imperativa e considerada um dos princípios que regem o sistema tributário brasileiro, instituído pela Carta Maior em seu art. 150, IV, a saber: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV – utilizar tributo com efeito de confisco;” (Constituição Federal, 1988) Trata-se de verdadeira limitação ao poder de tributar imposta pela Constituição aos entes tributantes, com o objetivo de resguardar direitos básicos dos contribuintes, principalmente os dos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal (CF), vedando que os tributos alcancem parcela significativa da renda dos cidadãos e assim prejudiquem a sua capacidade de manter-se com dignidade e equilíbrio. Nas palavras de Yoshiaki Ichiara (2003. p. 62): “Assim, a tributação jamais pode ter conotação confiscatória, inclusive sob pena de descaracterizar a natureza tributária e ingressar no campo da punição ou da penalidade”. Assim, a exação fiscal tem de limitar-se a participar de um justo percentual da renda do contribuinte, sem que isto implique, em curto ou médio prazo, na confiscação do patrimônio do devedor, até naqueles tributos em que se admite a alíquota progressiva, como é o caso do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU). A progressividade jamais poderá chegar ao limite do confisco. Aliás, o próprio “limite do confisco” é um tema pouco esclarecido na doutrina e na jurisprudência. Os próprios doutrinadores admitem que, por se tratar de um entrevero de tamanha subjetividade, é pouco provável que tenhamos pacificidade na arguição do que é um tributo de cobrança legítima e um tributo de natureza confiscatória (BENONY; CLAUDIO, 2017, p. 04-05).

Desta forma, fica claro a grande limitação imposta pela Constituição Federal quanto a forma de tributar em favor do ente tributante, contudo com tal limitação o caráter do imposto não pode ser de confisco, ou seja, em questão de inadimplemento o ente tributante não poderá tomar medidas em que a finalidade é confiscar a propriedade do contribuinte para que o mesmo cumpra com sua obrigação.

Com efeito, não há, seja na doutrina ou jurisprudência, pacificidade em relação ao limite do que é efeito de confisco ou não, de modo que se fica com a construção mais objetiva e aceita acerca do tema, ou seja, o tributo não pode alcançar fatia considerável da renda do contribuinte, de modo que comprometa a sua subsistência ou que descaracterize a própria natureza jurídica do tributo. Ademais, há de se fazer uma distinção entre o que é “confisco” e o que é tributo com “efeito de confisco”. Quando um tributo, de modo considerável afeta, parte da capacidade financeira do contribuinte, de modo a apropriar-se, em curto ou médio prazo, do seu patrimônio, diz-se que esse tributo tem “efeito de confisco”. A cobrança do tributo não retira do contribuinte a totalidade de seus bens, apenas mitiga-lhe, de forma desproporcionalmente onerosa, elevada parte do seu patrimônio.

Contudo, quando, da cobrança do tributo, o Fisco apodera-se imediatamente dos bens do devedor, de modo a usurpá-lo integralmente o patrimônio, considera-se que o contribuinte teve os seus bens confiscados pelo ente tributante. Aqui não houve simplesmente uma cobrança exacerbada do tributo e sim uma apropriação do patrimônio do contribuinte pela entidade coatora (BENONY; CLAUDIO, 2017, p. 05).

No entanto, este princípio configura-se como um verdadeiro limitador ao ente tributante com o objetivo de resguardar o bem na posse do contribuinte, bem como assegurar ao indivíduo a posse de seus bens. Eduardo Marcial Ferreira Jardim (2014), em sua obra, preceitua bem o dilema que se estabelece na doutrina:

Deveras, não só a doutrina e a jurisprudência ainda não estabeleceram o divisor de águas entre a tributação permitida e a confiscatória, como, a nosso pensar, a matéria afigura-se insusceptível de determinação objetiva, daí por que os referidos limites jamais poderão ser estatuídos de modo cartesiano (JARDIM, 2014. p. 249).

Efetivamente, não existe nem na doutrina ou na jurisprudência, a pacificidade relativa ao que limita o efeito do ato de confiscar ou não o bem, todavia o tributo não pode alcançar um valor considerável da renda do contribuinte, uma vez que essa cobrança exorbitante possa vir a comprometer a subsistência do cidadão ou que possa se descaracterizar a própria natureza jurídica do tributo.

Todavia, quando ocorre a cobrança do tributo, o Fisco se apodera de imediato dos bens do cidadão devedor, ao passo de usurpar de forma integral do patrimônio, desse modo, considera-se que o contribuinte teve os seus bens confiscados pelo ente tributante. Evidencia-se que não houve apenas a cobrança exagerada do tributo, mas verdadeira apropriação do patrimônio do contribuinte pela instituição coatora.

Para Vittorio Cassone (2012. p. 108-109), expõe claramente a distinção:

Veja-se que o “efeito de confisco” não se confunde com “confisco”. Isto quer dizer que, toda vez que a tributação afeta, seriamente, uma atividade, através de uma tributação elevada, ou de uma penalidade pecuniária elevada, o “efeito de confisco” se caracterizará, implicando inconstitucionalidade. E, via de consequência, se toda a “renda” for tomada pela tributação, vai-se além do “efeito de confisco”, para chegar-se ao próprio “confisco” (CASSONE, 2012. p. 108-109).

Nota-se, de imediato, que o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) se enquadra de forma perfeita na conceituação de “confisco”, visto que, no caso em tela, o ente tributante, por força do seu poder de polícia, se apropria totalmente do bem do devedor do tributo, de modo a vir a confiscar todo o patrimônio ensejando a tributação, e tem realizado este procedimento de forma indiscriminada, bem como, tem se amparado em normas que apresentam uma aparente inconstitucionalidade.

2.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e ampla defesa assegura ao indivíduo o direito de defesa em esfera judicial, diz a Constituição Federal em seu art. 5, LV que é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente, portanto o direito de defesa em processo judicial é garantido pela Carta Magna, qualquer que seja a atitude imposta pelo estado onde impossibilite a defesa do indivíduo é uma verdadeira afronta a Constituição.

O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, elencado no art. 5º, LV, da nossa Constituição Federal (Constituição Federal, 1988), assevera que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Trata-se de verdadeira garantia de isonomia processual àqueles que, em processo sub judice ou procedimento administrativo, demande contra outrem ou contra o Estado Soberano (BENONY; CLAUDIO, 2017, p. 08)

Na esfera tributária não é diferente, o direito de resposta deve ser resguardado ao contribuinte em ação judicial ou administrativa, o fisco promove ação de cobrança e o devedor tem o direito de resposta até o trânsito em julgado, é o que ocorre quando acontece a apreensão do veículo pela autoridade competente.

O que ocorre, entretanto, na apreensão de veículo por inadimplemento do IPVA, é que sequer foi garantido o contraditório ao contribuinte. O direito de defesa foi completamente cerceado no momento em que o passivo não foi levado a juízo para discussão do débito tributário. O Estado, de forma arbitrária e inconstitucional, apodera-se do veículo do responsável tributário sem observar a garantia constitucional da plenitude de defesa inerente a todos que

demandam em processo judicial, sem ao menos dar-lhe a oportunidade de defender-se em juízo, punindo o devedor da exação de forma administrativa e extrajudicial. É importante salientar, inclusive, que não haveria que se falar em contraditório e ampla defesa após a adoção da medida punitiva pelo Estado, pois criaria um perigoso precedente para a adoção de outras medidas arbitrárias pela autoridade estatal (BENONY; CLAUDIO, 2017, p. 08)

O doutrinador Hugo de Brito Machado (2014) conceitua de forma clara, os dois aspectos da garantia fundamental em tela:

[...]. Por “contraditório” entende-se o procedimento no qual tudo o que de relevante é praticado no processo por uma das partes deve ser do conhecimento da parte contrária. Sobre o que diz o autor deve ser ouvido o réu, e vice-versa. Sobre as provas produzidas por uma das partes deve a outra ser ouvida, e na própria produção de certas provas, como a ouvida de testemunha e a realização de perícias, as partes devem ter oportunidade de atuar, contraditando uma as afirmações da outra. Ampla defesa quer dizer que as partes tudo podem alegar que seja útil na defesa de sua pretensão posta em juízo. Todos os meios lícitos de prova podem ser utilizados (MACHADO, 2014. p. 476).

No que concerne, o processo tributário e sua relação com o princípio do contraditório e da ampla defesa, verifica-se de forma direta que o devedor tem que ter o acesso e o direito de responder mediante os atos praticados pelo Fisco na lide, bem como no que se refere a produção de todas as provas que forem úteis à ampliar sua defesa, até a decisão transitada em julgado. Nesse sentido, devem ser garantidos a concessão de prazos razoáveis para que se possa ter prazos suficientes para organizar sua defesa quanto da sua pretensão e um trâmite processual que se mostre justo e equitativo.

Neste caso, quando ocorre a apreensão do veículo sem deixar o direito de reposta ou de defesa ao contribuinte, tal ato viola este princípio tornando então o mesmo inconstitucional e, deixando uma porta aberta para o pedido de indenização e dano moral.

3 TRIBUTO

O art. 3º do CTN define Tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, onde de um lado existe a pessoa do ente tributante, aquele que tem poder para criar e aplicar o tributo, do outro o contribuinte, aquele que cumpre com a prestação pecuniária.

O tributo é prestação pecuniária, isto é, a obrigação de prestar dinheiro ao Estado. O art. 3º do CTN, em sua parte inicial, dispõe que “o tributo é prestação pecuniária, em moeda (...)”. Não obstante a redundância no dispositivo, é possível asseverar que o dispositivo objetivou evitar o tributo in natura (em bens) ou o tributo in labore (em trabalho, em serviços) (SABBAG, 2016, p 318)

O doutrinador Amaro (2016), em sua obra Direito Tributário brasileiro, também traz uma definição do que é tributo em uma visão diferente da qual está descrita no Código Tributário Nacional, onde diz: Tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou' a entidades não estatais de fins de interesse público (AMARO, 2006, p. 32).

Este pensamento quer demonstrar a natureza do tributo, onde fala que é a prestação pecuniária em moeda, e seu caráter não sancionatório, ou seja, qualquer prestação que em seu caráter possa configurar algum tipo de punição, esta não poderá ser chamada de tributo, pois o mesmo não pode ser sancionatório.

O Código de Tributário Nacional em seu art. 5º, também traz uma definição do que é tributo, onde reza que tributo são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A controvérsia sobre a classificação dos tributos em espécies fez com que surgissem quatro principais correntes a respeito do assunto: a primeira, dualista, bipartida ou bipartite, que afirma serem espécies tributárias somente os impostos e as taxas; a segunda,- a tripartida, tricotômica ou tripartite, que divide os tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria; a terceira, a pentapartida ou quinquipartida, que a estes acrescenta os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais previstas nos arts. 149 e 149-A da Constituição Federal e a última, a quadripartida, tetra partida ou tetrapartite, que simplesmente junta todas as contribuições num só grupo, de forma que os tributos seriam impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios. (ALEXANDRE, 2017 p. 53)

Como citado acima para Alexandre (2016), há uma grande controvérsia doutrinária a respeito do tributo, há alguns que define tributo apenas como impostos e taxas, outros definem tributos como impostos, taxas e contribuição de melhoria e a última corrente define tributo como imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais, todavia o tributo é a prestação que visa de arrecadar fundos para os cofres públicos com a finalidade de custear os gastos públicos.

Desta forma, o Estado ou ente competente para tributar recebe a prestação pecuniária do contribuinte, com vista de honrar com os compromissos dos débitos público, não só do próprio Estado, mas também a das entidades públicas. Como brilhantemente asseverou o renomado jurista Kiyoshi Harada (2009, p. 2117):

No plano administrativo, o tributo deve ser exigido por meio de notificação de lançamento que assegure ao sujeito passivo da obrigação tributária o exercício do contraditório e ampla defesa, observado, ainda, o princípio constitucional do devido processo legal [...].

A Constituição Federal também se manifesta no art. 145º a respeito deste assunto classificando de princípio quem pode instituir os tributos e logo após explica quais são os tributos, *in verbis*:

Art.145. A União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
I - Impostos;
II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (BRASIL, art. 145, cf. 1988).

A respeito das contribuições especiais e os empréstimos compulsórios a carta magna não os deixou esquecidos ou até mesmo de lado, ela também os menciona em algum momento, como diz Alexandre (2017), em sua obra livro de Direito Tributário.

Neste ponto, é importante perceber que, ainda na Seção que trata dos “Princípios Gerais” do “Sistema Tributário Nacional” (arts. 145 a 149-A), a Constituição Federal estatui outras regras atributivas de competência. Os empréstimos compulsórios estão previstos no art. 148, como de competência exclusiva da União, o que justifica o fato

de não haverem sido citados no art. 145, que enumera apenas os tributos cuja Instituição é possível a todos os entes políticos. Raciocínio semelhante é aplicável aos arts. 149, que prevê como de competência exclusiva da União as contribuições especiais (com exceção da que financia a previdência dos servidores públicos, que obviamente pode ser instituída por todos os entes federados), e 149-A, que atribui exclusivamente ao DF e aos municípios a competência para criação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Ao se deparar com o tema, o Supremo Tribunal Federal tem adotado a teoria do pentapartida. Apesar disso, é extremamente importante deixar claro que mesmo os adeptos da teoria da tripartição dos tributos entendem que as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios são tributos, possuindo natureza jurídica de taxas ou impostos, dependendo de como a lei definiu o seu fato gerador, conforme analisado a seguir (ALEXANDRE, 2017 p. 53-54

Contudo, para Alexandre (2017) o sistema jurídico brasileiro, bem como a doutrina majoritária adotou a teoria, em que reconhece cinco espécies tributárias que são elas, impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Já as taxas e contribuições de melhoria são, claramente, tributos vinculados, como se passa a demonstrar. O art. 145, II, da CF deixa claro que, para a cobrança de uma taxa, o Estado precisa exercer o poder de polícia ou disponibilizar ao contribuinte um serviço público específico e divisível. Da mesma forma, a cobrança da contribuição de melhoria depende de uma anterior atividade estatal. É necessário que o ente federado (União, Estado, Distrito Federal ou Município) realize uma obra pública da qual decorra valorização imobiliária. Registre-se que a escola da bipartição das espécies tributárias, baseada na classificação dos tributos como vinculados ou não vinculados, entende que somente existem duas espécies de tributos: os que possuem natureza de impostos (não vinculados) e os que possuem natureza de taxas (vinculados). Para os adeptos da teoria, tanto os tributos que o direito brasileiro denomina taxas, quanto aqueles oficialmente tratados como contribuições de melhoria, teriam, natureza de taxas, porque igualmente vinculados a uma atividade estatal (ALEXANDRE, 2017, p. 55).

Todavia, fica evidente que, imposto são tributos não vinculados que incidem sobre manifestação de riqueza do contribuinte ou sujeito passivo, e tem um caráter meramente fiscal não havendo sanção em seu descumprimento e sim uma execução pelo fisco, já as taxas e contribuições são tributos vinculados, ou seja, como mencionado acima está vinculado a alguma coisa tendo o caráter retributivo ou contraprestacional e os impostos, caráter contributivo.

3.1 COMPETÊNCIA

A competência tributária é atribuída aos entes políticos, para que eles possam elaborar e criar os tributos, desta forma a competência tributária é a autonomia para elaboração de toda forma de tributação.

Ainda conceituando a competência tributária com Sabbag (2016) em sua obra Manual de Direito Tributário.

A competência tributária é a habilidade privativa e constitucionalmente atribuída ao ente político para que este, com base na lei, proceda à instituição da exação tributária. Em outras palavras “competência tributária é a aptidão para criar tributos. (...) O poder de criar tributo é repartido entre os vários entes políticos, de modo que cada um tem competência para impor prestações tributárias, dentro da esfera que lhe é assinalada pela Constituição (SABBAG, 2016, p. 322).

Para Alexandre (2017) competência tributária é o direito e poder para tributar de acordo com a lei, a CF com eficácia dividi de forma simples e eficaz a atribuição de cada ente político.

A competência para instituir impostos é atribuída pela Constituição Federal de maneira enumerada e privativa a cada ente federado. Assim, a União pode instituir os sete impostos previstos no art. 153 (II, !E, IR, IP!, IOF, ITR e IGF); os Estados (e o DF), os três previstos no art. 155 (ITCMD, ICMS e IPVA); os Municípios {e o DF), os três previstos no art. 156 (IPTU, ITBI e ISS). Em princípio, essas listas são exaustivas (números Clausius); entretanto, a União pode instituir, mediante lei complementar, novos impostos, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal (art. 154, I). É a chamada competência tributária residual, que também existe para a criação de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social (art.195, § 4. 0). Em ambos os casos, a instituição depende de lei complementar, o que impossibilita a utilização de medidas provisórias (CF, art. 62, § 1.0, III). Além da competência residual, a União detém a competência para criar, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária (CF, art. 154, II). No uso dessa competência. denominada extraordinária, a União poderá delinear como fato gerador dos Impostos Extraordinários de Guerra - IEG- praticamente qualquer base econômica não imune, inclusive as atribuídas constitucionalmente aos Estados, Municípios e Distrito Federal (arts. 155 e 156). Assim, seria possível, em caso de guerra externa ou sua iminência, a instituição de um ICMS extraordinário federal. Não seria un1 caso de invasão de competência estadual.

Pois a União estaria usando competência própria, expressamente atribuída pela Constituição Federal. Tem-se, aqui, o único caso de bitributação (cobrança do mesmo tributo, sobre o mesmo fato gerador, por dois entes tributantes diversos) constitucionalmente autorizada. Dessa forma, é possível afirmar que, no tocante a impostos, somente a União possui competência tributária privativa absoluta. Pois o caso de guerra externa ou sua iminência, está autorizada a tributar as mesmas bases econômicas atribuídas aos demais entes políticos (ALEXANDRE, 2017, p. 59).

Cada ente político tem sua competência para instituir os impostos de sua competência como acima bem dividido, porém essa competência que é atribuída não pode ser delegada, ou seja, a competência é apenas para os entes políticos a saber, União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

3.2 CONCEITO E DEFINIÇÃO DO IPVA

O IPVA ou imposto sobre a propriedade de veículo automotor, está previsto no artigo 155º, III, da Constituição Federal, onde dispõe que, compete aos Estados e Distrito Federal instituir imposto sobre a propriedade de veículo automotor, ou seja, esse imposto é de natureza Estadual deve ser criado por lei Estadual.

A Constituição que mencionou o imposto pela primeira vez, foi a Constituição Federal de 1967, já o Código tributário Nacional não dispõe nada a respeito do mesmo, o IPVA substituiu a antiga TRU (taxa rodoviária única).

O IPVA é imposto estadual, com disciplinamento na Constituição Federal, no comando inserto no inciso III do art. 155. Por outro lado, não há menção a tal tributo no CTN, uma vez que seu nascimento data de 1985, com a promulgação da Emenda n. 27/85 à Constituição Federal de 1967, vindo a lume substituir a antiga “TRU” – Taxa Rodoviária Única (SABBAG, 2016, p. 971).

O art. 24, § 3º, aduz que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, desta forma entende-se que na ausência de normas gerais editadas pela União a respeito do IPVA os Estados terão competência para legislar em relação ao imposto em discussão.

Este imposto tem uma finalidade única que é meramente fiscal, onde serve para arrecadar fundos para os cofres públicos, pois apresenta manifestação de

riqueza do contribuinte.

A alíquota a ser fixada para esse imposto é de competência do Senado Federal, como está previsto na Constituição Federal em seu art. 155 § 6º, I, dotando o Senado de competência para instituir a alíquota, pois visa prevenir uma guerra fiscal entre Estados, onde alguns Estado estava reduzindo de forma exorbitante a alíquota do imposto para que o contribuinte ou proprietário de veículo domiciliados em outros Estados da Federação, pudesse registrar seu veículo onde a alíquota fosse mais baixa, essa diminuição de alíquota compensava-se na quantidade de veículo que seria registrado no Estado, desta forma o que restava era adentrar nesse ritmo e reduzir a alíquota.

Para Sabbag (2016), a alíquota deverá ser estabelecida por lei ordinária estadual, e deverá ser proporcional, não existindo limite máximo a ser fixada, contudo a Emenda Constitucional de nº 42/2003 incumbiu ao Senado Federal a estipulação das alíquotas mínimas, deixando a competência para o mesmo instituí-la.

Após o advento da Emenda Constitucional 42/2003, a Constituição Federal passou a prever duas importantes regras a respeito do IPVA. A primeira afirma que o imposto terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal (CF, art. 155, § 6.º). A regra é impositiva, devendo o órgão legislativo adotar as providências para o cumprimento do mandamento constitucional. Novamente aqui se atribui ao Senado Federal o papel de foro para uma discussão cujo objetivo é evitar a guerra fiscal (ou minorar-lhe os efeitos). O problema se verificava quando alguns Estados diminuía(m) exageradamente as alíquotas do imposto, para atrair proprietários de veículos domiciliados em outros Estados. A diminuição da alíquota era compensada pelo aumento do número de veículos licenciados, em detrimento dos demais Estados, para os quais a única alternativa viável era entrar na guerra e diminuir suas próprias alíquotas. A segunda regra decorre da EC 42/2003 foi a previsão de que o IPVA poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo (ALEXANDRE, 2017, p. 737-738).

Contudo, com a fixação das alíquotas mínimas constata-se uma resolução de conflito entre Estados, pois foi com esta finalidade que a Emenda Constitucional 43/2003 atribuiu a competência para o Senado Federal.

Note-se que a diferenciação na fixação das alíquotas deve tomar como parâmetro o tipo de veículo ou sua finalidade (alíquotas mais baixas para ambulâncias, táxis, ônibus escolares etc. e alíquotas

mais elevadas para carros esportivos, ou luxuosos, por exemplo), e não a sua origem ou procedência (nacionais ou importados). O STF considera inválida, por desrespeito ao art. 152 da CF/88, a lei estadual que discrimine veículos importados e nacionais, para fins de incidência do IPVA. O papel de discriminar nacionais e importados é do imposto de importação. Cabe ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas a serem adotadas pelos Estados (CF/88, art. 155, § 6º, I) (MACHADO, 2018, p. 302).

Como bem citado pelo doutrinador Alexandre (2017) após a Emenda Constitucional 42/2003, abriu um leque para a Constituição Federal prever duas novas regras em razão do IPVA, a primeira já foi muito bem mencionado a respeito da fixação mínima da alíquota, onde delegou a competência para o Senado Federal instituir qual será a alíquota mínima, visando evitar a briga entre os Estados, já a segunda regra faz menção sobre a diferenciação de alíquotas, ou seja, nem todos os veículos terão alíquotas iguais, haverá diferença no que diz respeito a forma de uso do mesmo. No entendimento de Alexandre (2017),

Atualmente, podem ser estipuladas alíquotas diferentes para veículos utilitários e de passeio (variação quanto ao tipo). Também podem ser criadas alíquotas menores para veículos de aluguel (táxi) e de transporte escolar, e maiores para veículos Particulares (variação quanto à utilização) (ALEXANDRE, 2017, p. 738).

Enquanto para Sabbag (2016):

Ademais, poderá o IPVA ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo, do que se depreende uma latente progressividade ao imposto em comento (art. 155, § 6º, I e II, CF). Frise-se que tal progressividade não é explícita no texto constitucional, como o é para o IPTU, IR e ITR, parecendo-nos mais o IPVA um imposto que se sujeita à extrafiscalidade, assumindo função regulatória, do que, propriamente, um gravame progressivo (SABBAG, 2016, p. 974).

Nesse diapasão, fica claro que a alíquota fixada para pagamento do imposto irá depender do tipo de veículo, e para veículos de aluguel e de transporte escolar terá uma alíquota menor em relação ao veículo de passeio, desta forma existe uma variação de alíquota para determinados veículos.

Já para os veículos utilizados para atividades de interesse socioeconômicos,

bem como, é concedida para algumas pessoas, ou grupo de pessoas como taxi, deficientes físicos e mentais, entidades e pessoas com direito a tratamento diplomático, ônibus ou micro-ônibus utilizado em fretamento escolar, porém para as atividades de interesse socioeconômico a isenção é automática, já para o restante tem que haver o requerimento e cumprimento dos requisitos necessários.

3.2.1 Sujeito ativo e Sujeito Passivo

O sujeito ativo para essa relação é o ente Federativo dotado de competência para tributar e responsável pelo recolhimento do tributo em favor do contribuinte, neste caso é o Estado a qual o veículo se encontra devidamente registrado e licenciado, independentemente do local do domicílio do contribuinte, o que vai importar neste momento é onde o veículo se encontra matriculado.

É necessário o registro do veículo do território, pois como o IPVA é um imposto fiscal com finalidade de arrecadar fundos para os cofres públicos, é através deste registro que se localiza o sujeito ativo, caso se esteja registrado em algum município a receita do recolhimento será dívida, 50% (cinquenta) fica para o município que o veículo está devidamente registrado e 50% (cinquenta) para o Estado em que o município está vinculado.

Já o sujeito passivo, é contribuinte proprietário do veículo, seja ele pessoa física ou jurídica, para saber quem de fato é o proprietário presumisse proprietário aquele em que o nome o veículo está licenciado.

3.2.2 Fato Gerador

O fato gerador relacionado ao IPVA está ligado a propriedade do veículo, ou seja, qualquer pessoa que adquiri um veículo devidamente registrado em seu nome terá a obrigação de pagar o tributo, pois o fato gerador primordial do imposto é a propriedade do veículo automotor, todavia não precisa que o veículo esteja em uso, ou seja, para gerar o fato gerador basta a mera posse do veículo registrado em seu nome.

Quando se refere o termo propriedade de veículo, abre as portas para vários tipos de veículo, deixando brecha para o ente tributante tributar, pois veículo automotor são todos veículos que possuem motor, ou melhor todos veículos que têm

capacidade de se locomover com motor próprio e força de pulsão ali gerada.

O CTB também não ficou em silêncio a respeito do conceito de veículo automotor, onde em seu anexo I conceitua veículo automotor como todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico). Ao analisar os conceitos acima mencionados fica claro que veículo automotor vai além de carro, motocicleta.

Porém, há uma grande problemática, pois, veículos automotores são, carros, motocicletas, aeronaves, embarcações, anfíbios. Contudo não se pode falar em IPVA em relação as aeronaves e embarcações, mesmo estando inserindo no conceito de veículos automotores.

Grandes debates surgiram acerca da possibilidade de considerar fato gerador do tributo a propriedade de embarcações e aeronaves, dada a expressão genérica utilizada pelo texto constitucional ("veículos automotores"). No julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 134.509/AM e 255.111/SP, a polêmica foi resolvida no sentido de que o campo de incidência do IPVA não inclui embarcações e aeronaves. Na análise, o redator do Acórdão, Ministro Sepúlveda Pertence, transcreveu longo e notável parecer do Ministério Público Federal, no qual havia a retrospectiva histórica do tributo, e verificou que o IPVA foi criado em substituição à extinta Taxa Rodoviária Única, de modo que seus aspectos conceituais deveriam ser tomados em harmonia com o tributo extinto, inclusive no que concerne à incidência exclusiva sobre veículos terrestres (ALEXANDRE, 2017, p. 739).

Ou seja, com a decisão do julgamento dos Recursos Extraordinários 134.509/AM e 255.11/SP o STF decidiu que as embarcações a motor não estão compreendidas na competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores, pois essa norma só autoriza a incidência do tributo sobre veículos de circulação terrestre.

Desta forma, com tal decisão o STF limitou o conceito de propriedade em relação a tributação do imposto do IPVA, reduzindo apenas para veículos de circulação terrestre.

3.2.3 Base de Cálculo e lançamento

A base de cálculo do IPVA é de acordo com o valor venal do veículo, existe uma tabela a qual é tomada como base, é chamada de tabela Fipe, onde traz uma média de preço para cada veículo, pois o valor depende do ano, modelo e marca.

Em alguns Estados, em vez de tratar de “base de cálculo” e “alíquota”, a lei já contém tabela na qual está previamente determinado o valor do imposto, conforme a marca, o ano e o modelo do veículo. O lançamento do imposto é feito de ofício, vale dizer, o cálculo do imposto é feito no âmbito da repartição fiscal, com base nas informações constantes do órgão de trânsito correspondente, sendo pago pelo contribuinte depois que este é devidamente notificado. Em função da técnica de repartição das receitas tributárias, adotada pela CF/88 como forma de assegurar o equilíbrio federativo, cabe aos Municípios 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPVA, relativamente aos veículos licenciados em seu território (CF/88, art. 158, III) (MACHADO, 2018, p. 302).

O valor tributo dependerá do veículo, ou seja, quanto mais novo de ano for o veículo terá um valor diferente referente a contribuição, o ente tributante todo ano atualiza a tabela com valores de mercado para cada tipo de veículo, desta forma que se tem a base de cálculo, se por acaso alguma lei altere o valor venal de algum veículo, só terá eficácia 1º de janeiro do ano subsequente.

A forma de lançamento deste tributo é direta ou de ofício, que se materializa no ato da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário referente ao IPVA, onde será utilizado as informações que constam em seu banco de dados, desta forma o sujeito passivo não participa da elaboração do crédito tributário e de seu lançamento, por isso que denominado de lançamento de ofício, pois é a autoridade competente que faz todo o trâmite.

3.3 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE CRLV

O CRLV ou certificado de registro e licenciamento de veículo é um documento de porte obrigatório para o livre tráfego do veículo automotor, onde seu caráter tributário é denominado de taxa, ou seja, o contribuinte paga uma taxa no órgão competente para que seja emitido um documento de porte obrigatório para o livre

tráfego do veículo automotor, esse documento deverá estar na posse do contribuinte no momento da blitz e atualizado.

Essa taxa está prevista no artigo 230, V. do Código de Trânsito brasileiro, onde fala que conduzir o veículo sem que não esteja registrado e devidamente licenciado, infração gravíssima, penalidade multa e apreensão do veículo, medida administrativa é a remoção do veículo.

Entretanto, encontra-se uma diferença entre IPVA e CRLV, bem como um vínculo, pois o primeiro é um imposto meramente fiscal, já o segundo é uma taxa, que o contribuinte paga para poder ter acesso a determinada coisa.

É exatamente neste ponto que reside a diferença entre tributo e multa. Apesar de ambos serem receitas derivadas, a multa é, por definição, justamente o que o tributo, também por definição, está proibido de ser: a sanção, a penalidade por um ato ilícito. Trata-se de tributo com finalidade marcadamente fiscal, pois tributa uma manifestação de riqueza do contribuinte com o objetivo de carrear recursos para os cofres públicos estaduais” (ALEXANDRE, 2017, p. 48).

Contudo, o IPVA é um imposto de caráter estadual, e sua finalidade é de arrecadar fundos para os cofres públicos, portanto não pode ter caráter sancionatório, já o CRLV é uma taxa, e tem o caráter contraprestacional.

4. EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal é a medida cabível para a cobrança judicial do débito tributário e título extrajudicial, tal medida é proposta pela Procuradoria Geral da Fazenda, podendo ser Nacional, Estadual ou Municipal, tal procedimento é disciplinado na Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, devemos saber que a execução fiscal no Brasil é um procedimento de cobrança judicial. Neste sentido, a execução fiscal ou a cobrança judicial tributária é um procedimento judicial de execução tributário de título extrajudicial (ANTONY, p. 03, *online*).

Contudo, a ação de execução fiscal tem a finalidade de fazer cumprir a obrigatoriedade do pagamento do tributo, ou seja, a Fazenda Pública junto ao poder executivo, vai ao encontro de bens, patrimônios que sejam suficientes para o pagamento da dívida deixada pelo contribuinte, onde pode ser classificada como dívida ativa.

A Lei 6.830/80 de execução fiscal em seu art. 2º e seus parágrafos traz uma definição detalhada do que é dívida ativa, bem como mostra sua definição de forma clara.

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (BRASIL, art. 2º, lei 6.830/80).

Desta forma, fica evidente que, a respeito de dívida ativa não se caracteriza apenas no saldo devedor ou valor não pago pelo contribuinte, mas no valor acrescido de juros, multa de mora bem como todos os encargos previsto em lei.

Diante disto, a inscrição da dívida ativa é realizada pela Procuradoria da Fazenda de cada ente federativo (União, Estados, Município e DF), constituindo-se em ato de controle administrativo da legalidade. A principal consequência desta inscrição é o surgimento da exigência da dívida. Desta forma, não há que se falar em execução fiscal sem que haja dívida ativa devidamente inscrita pelo órgão competente (ANTONY, p. 05).

Contudo, para a cobrança da dívida ativa é preciso que o nome do contribuinte esteja escrito no registro de dívida ativa e a competência para inscrição do nome contribuinte no registro de dívida ativa é da Procuradoria da Fazenda, onde cada ente Federativo tem a sua, desta forma faz-se necessário primeiro a inscrição do nome do contribuinte no registro de dívida ativa para que a ação de execução tenha eficácia jurídica.

O art. 5º ainda da lei 6.830/80 também discorre sobre o procedimento a ser seguido para inserção do nome do contribuinte no registro.

5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (BRASIL, art. 5º, lei 6.830/80).

Com isto, é sabido que há uma necessidade em passar por um procedimento estabelecido por lei para que seja gerado uma certidão de dívida ativa, que poderá ser cobrado judicialmente com a ação de execução fiscal, entretanto qualquer falha ou descumprimento por parte do ente competente para instituir o tributo e dá entrada na execução, como consequência a isso gera nulidade da inserção do nome do contribuinte no registro de dívida ativa bem como nulidade do processo.

Estas condições são indispensáveis na utilização da ampla defesa do executado, que se dará através de embargos à execução fiscal. Como consequência, a ocultação destas informações ou o erro em

relação a estas constituem causas de nulidade da inscrição e do processo executivo, podendo, contudo, a nulidade ser sanada antes da decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão, hipótese em que será devolvido o prazo para embargos ao executado, nos termos do artigo 2, § 8º, da Lei 6.830/80 (LEF). Diante do exposto anteriormente, a execução da dívida ativa será feita com a sua inscrição, realizada por um órgão competente — artigos 2º, § 3º, 41 e 42, ambos da LEF. Tratando-se de dívida ativa tributária, deve-se ter em vista que, efetuado o lançamento do crédito tributário, notificado o contribuinte e esgotado o procedimento administrativo, o crédito passa a ser exigível, porém, ainda não exequível. É bom lembrar que a exequibilidade da dívida ativa tributária só se dará, da mesma forma, com a sua devida inscrição. Petição inicial, sendo instruída a partir da certidão da dívida ativa, indicará, nos termos do artigo 6 da Lei 6.830/80 (LEF), apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação do executado, além de ser simplificada (Lei de Execução Fiscal, 2016). A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial, e o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, de acordo com o § 3º do artigo 6.

O despacho judicial é que deferir ou indeferir a inicial; se deferir, importa em ordem para a citação; já a penhora, ocorrerá caso não haja pagamento da dívida ativa nem o oferecimento da garantia à execução; o arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (Lei de Execução Fiscal, 2016) (ANTONY, p. 06).

Nesse contexto, constata-se que a execução fiscal é a medida mais apropriada para cobrança de um débito junto ao ente tributante, entregando o crédito para o poder judiciário para que ele possa averiguar e fazer a devida cobrança, garantindo os direitos inerente ao contribuinte, bem como os princípios acima elencados.

5. PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os poderes da administração pública nada mais é que o conjunto de prerrogativas, que o a administração delega aos agentes públicos com a finalidade de o Estado conseguir alcançar o que almeja, desta forma temos como poderes da administração pública, poder discricionário, poder de polícia, poder normativo, poder disciplinar e poder hierárquico.

5.1 PODER DISCRICIONÁRIO

A doutrina conceitua de forma clara o Poder Discricionário como:

é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade (CARVALHO FILHO, 2015, p. 107).

Ou seja, o poder discricionário ocorre quando a lei não é capaz de amparar todas as condutas dos agentes administrativos, deixando então, a liberdade para o mesmo agir por conta própria, mas com alguns princípios, sendo um deles a valoração da conduta, conveniência e a oportunidade. Contudo, além destas diretrizes a conduta do agente tem que ter uma finalidade específica que é o atendimento aos interesses da coletividade.

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa. Não obstante, o exercício da discricionariedade tanto pode concretizar-se ao momento em que o ato é praticado, quanto, a posteriori, ao momento em que a Administração decide por sua revogação (CARVALHO FILHO, 2015, p. 107).

Agindo o agente fora de alguma regra desta em que deve ser seguida, o Estado fica sujeito a pagar pelas consequências do ato, podendo até pagar indenização e dano moral.

5.1.1 Limitação ao Poder Discricionário

A limitação do poder discricionário se dá em dois momentos, o primeiro quando houver necessidade da verificação dos motivos que inspirou o agente a praticar tal conduta, porém, se o agente não permite a averiguação ou até mesmo o requerimento de exames para se constatar o fundamento que o levou a tomar a decisão, desta forma materializará a fundada suspeita de má utilização do poder discricionário, bem como o de desvio de finalidade.

Já o segundo momento em que fica limitado o poder discricionário em favor dos agentes, consiste na adequação da conduta feita pelo mesmo à finalidade, ou seja, se a conduta realizada pelo agente desvia a finalidade do poder discricionário, torna-se ilegítima e, portanto, deve sofrer o devido controle judicial.

Contudo, as duas formas de limitação têm como objetivo evitar o uso indevido da discricionariedade administrativa, e se por sua vez ocorrer o uso indevido fica sujeita a conduta a revisão no âmbito da própria administração ou na via judicial.

5.2 PODER DE POLÍCIA

Ao poder de polícia dispõe o art. 78º do CTN, como poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A doutrina também traz um conceito amplo a respeito do poder de polícia, com Mazza (2013) em sua obra Manual de Direito Administrativo, conceitua de forma objetiva como:

Poder de polícia a é a atividade da Administração Pública, baseada na lei e na supremacia geral, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, manifestando-se por meio de atos normativos ou concretos, em benefício do interesse público (MAZZA, 2013, p. 250).

Clássico é o conceito firmado por Marcelo Caetano:

É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir (CARVALHO FILHO, 2014, p. 77).

Desta forma, entende-se que poder de polícia é o instrumento que dá autoridade aos agentes para reprimir o abuso dos direitos individuais, com a finalidade da paz social.

Porém, este poder está atrelado a dois sentidos, podemos caracterizar poder de polícia em um sentido amplo e em um sentido estrito, onde o primeiro se refere a ação por parte do estado que restringe os direitos individuais, ou seja, é onde o estado limita à liberdade dos indivíduos e suas propriedades englobando o poder legislativo, bem como a administração, desta forma o poder de polícia em sentido amplo abrange o indivíduo, sua propriedade, o poder legislativo e a administração.

A expressão poder de polícia comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais (CARVALHO FILHO, 2014, p.132).

Já no sentido estrito, se configura na prerrogativa que a administração delega para os agentes da administração, para que os mesmos tenham autoridade para restringir e limitar a liberdade e a propriedade.

Contudo, é neste ponto que vemos a ação da polícia dotada de autoridade pela Administração Pública e amparada pelo Estado para efetuarem a apreensão dos veículos automotores, contudo todas ações devem ser aparadas por lei, toda e qualquer ação que viole princípios e direitos fundamentais que não tenha previsão legal, essa será inconstitucional, portanto deverá ser nula e penalizada.

5.2.1 Competência do Poder de Polícia

A Constituição Federal que delega a competência do poder de polícia, desta forma, caso não haja previsão legal para a competência de tal exercício deverá ser utilizado o critério da predominância do interesse, onde a competência será delegada em relação ao interesse, ou seja, se o assunto é de interesse da União

ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União, os assuntos de interesse Estadual ficam sujeitos as normas e policiamento estadual.

A competência para exercer o poder de polícia é, em princípio, da pessoa federativa à qual a Constituição Federal conferiu o poder de regular a matéria. Na verdade, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal (CARVALHO FILHO, 2014, p. 134).

Contudo, é nulo qualquer ato de polícia feito por agentes dos entes federativos que não tenham competência constitucional para fazer, ou impor algum tipo de restrição, portanto, qualquer ato de polícia feito pelos agentes deve ser amparado por lei, bem como as competências. A importância de se observar os princípios de direito público é destacada por Fábio Bellote Gomes. Segundo o autor:

[...] o poder de polícia é um poder administrativo destinado à manutenção da ordem social e jurídica, e, por conseguinte, da própria ordem pública, estando seu exercício diretamente influenciado pelos princípios da Administração Pública (GOMES, 2012, p. 79).

Evidencia-se que, o poder de polícia pode ser caracterizado de três aspectos, dentre os quais: a discricionariedade ou vinculação, a auto executoriedade e a coercibilidade.

5.3 PODER NORMATIVO

Poder normativo ou regulamentar é a possibilidade do agente dotado de competência a exemplo dos Chefes do Poder Executivo de editarem para complementar a lei, porém tal possibilidade só é possível no caso de complementar, não terá eficácia para editar ou mudar texto de lei, pois cometerá abuso de poder normativo ou regulamentar.

Acerca do Poder Regulamentar Carvalho e Mazza dizem:

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as

leis e permitir a sua efetiva aplicação.³⁹ A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação (CARVALHO FILHO, 2014, p. 113).

Para Carvalho (2014) poder regulamentar é o direito conferido a Administração Pública para a editar atos gerais para complementa o ordenamento jurídico ou melhor as leis e sua efetiva aplicação. Segundo evidencia Mazza (2013):

Decorrente do poder hierárquico, o poder regulamentar consiste na possibilidade de os Chefes do Poder Executivo editarem atos administrativos gerais e abstratos, ou gerais e concretos, expedidos para dar fiel execução à lei (MAZZA, 2013, p. 244).

A natureza jurídica poder normativo é a prerrogativa de direito público, sob a condição de que os atos praticados pelos agentes públicos podem ser originários e derivados.

NATUREZA DO PODER REGULAMENTAR – Em primeiro lugar, o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos. Sob o enfoque de que os atos podem ser originários e derivados, o poder regulamentar é de natureza derivada (ou secundária): somente é exercido à luz de lei preexistente. Já as leis constituem atos de natureza originária (ou primária), emanando diretamente da Constituição (CARVALHO FILHO, 2014, p. 113).

Neste diapasão atos originários são as leis nas quais são elaboradas pelo poder legislativo, podendo ter concessão, validade e eficácia imediata ou no momento da sua publicação. Já os atos derivados são aqueles praticados respeitando as leis preexiste, ou seja, qualquer atitude tomada pelo agente público deve respeitar a lei que vigora a respeito do assunto.

O art. 84º, IV da Constituição Federal diz que compete privativamente ao Presidente da República, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, pois é apenas com os decretos e regulamentos que se processa a formalização do poder normativo,

contudo o art. 84 nos mostra de quem é a competência para expedir decretos e regulamentos, deixando assim a competência também para a formalização do poder.

5.4 PODER DISCIPLINAR

Poder Disciplinar é o instrumento que cabe a administração pública dentro de sua competência de averiguar atitudes erradas dos agentes públicos, ou seja, é através deste poder que se apura as infrações cometidas pelos servidores e pessoas que estão sujeitas a sofrer penalidades por parte da administração, contudo trata-se de um poder interno, pois tais penalidades apenas abrangerá os agentes públicos, não será possível em relação com particulares, a não ser, que os particulares sejam contratados pela administração.

Poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso dos estudantes de uma escola pública (DI PIETRO, 2018, p. 161).

O poder disciplinar consiste na possibilidade de a Administração aplicar punições aos agentes públicos que cometam infrações funcionais. Assim, trata-se de poder interno, não permanente e discricionário a. Interno porque somente pode ser exercido sobre agentes público, nunca em relação a particulares, exceto quando estes forem contratados da Administração. É não permanente à medida que é aplicável apenas se e quando o servidor cometer falta funcional. É discricionário porque a Administração pode escolher, com alguma margem de liberdade, qual a punição mais apropriada a ser aplicada ao agente público (MAZZA, 2013, p. 240).

Vale destacar, que uma vez apurado a infração a administração em seu campo de competência é obrigada a punir ou penalizar o agente responsável pela infração, porém a escolha da punição é discricionária, já a punição é obrigatória.

De acordo com o art. 127 da Lei n. 8.112/90, existem seis tipos de punição para as infrações cometidas pelo agente e apurada pela administração que são, a advertência, suspensão, demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada.

Costuma-se dizer que o poder disciplinar é discricionário, o que deve

ser entendido em seus devidos termos. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento 3.4.3 adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, sem uma justificativa aceitável incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal e em improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso II, da Lei n.º 8.429, de 2-6-92 (DI PIETRO, 2018, p. 161-162).

Qualquer que seja a penalidade escolhida pelo ente competente para a punição deverá respeitar o processo administrativo, bem como o direito de defesa do agente que se resume na ampla defesa e no contraditório, sob pena de nulidade da punição escolhida.

5.5 PODER HIERÁRQUICO

O poder hierárquico ocorre quando a administração pública distribui e as funções de seus órgãos, ordena e rever a as atitudes e atuação dos agentes, além disso estabelece a relação de subordinação entre os servidores públicos de seu quadro pessoal. A doutrina também o conceitua de forma clara como.

Hierarquia é o escalonamento em plano vertical dos órgãos e agentes da Administração que tem como objetivo a organização da função administrativa. E não poderia ser de outro modo. Tantas são as atividades a cargo da Administração Pública que não se poderia conceber sua normal realização sem a organização, em escalas, dos agentes e dos órgãos públicos. Em razão desse escalonamento firma-se uma relação jurídica entre os agentes, que se denomina de relação hierárquica (CARVALHO FILHO, 2014, p.125).

Poder hierárquico, no magistério de Hely Lopes Meirelles, é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal (MAZZA, 2013, p. 241).

Nesse sentido, o poder hierárquico estabelece uma relação de subordinação a respeito dos órgãos e desta forma distribui competências aos mesmos bem como a todas as pessoas que faz parte da administração. É justamente nesse ponto que a administração pública mostra seu caráter implícito, bem como suas características de um ente que fiscaliza, delega atribuições, coordenar, fiscalizar e reanalisa todas

as atividades que a envolva.

No entanto, ao se mencionar o termo hierarquia lembra-se logo de uma pirâmide na qual os chefes ou responsável por todo o corpo da entidade federativa fica no topo e seus subordinados ficam logo abaixo, no que tange a administração pública, os chefes dos três poderes estariam no topo, e a base seria os servidores públicos e a sociedade.

5.6 USO E ABUSO DO PODER

Este capítulo será explanado a respeito do uso do poder administrativo delegado aos agentes públicos, entidades competentes, bem como o abuso do poder praticado por eles.

5.7 USO DO PODER

Os Poderes administrativo em todas as suas categorias, seja ele poder de polícia, poder discricionário, poder disciplinar e poder hierárquico, todos são prerrogativas, outorgadas aos agentes públicos para agir dentro da lei em nome da administração pública, no que tange qualquer irregularidade em suas condutas cabe a administração se responsabilizar.

O poder administrativo representa uma prerrogativa especial de direito público outorgada aos agentes do Estado. Cada um desses terá a seu cargo a execução de certas funções. Ora, se tais funções foram por lei cometidas aos agentes, devem eles exercê-las, pois que seu exercício é voltado para beneficiar a coletividade. Ao fazê-lo, dentro dos limites que a lei traçou, pode dizer-se que usaram normalmente os seus poderes (CARVALHO FILHO, 2014, p. 102).

Desta forma o uso do poder nada mais é que a fruição delegada aos agentes públicos pela a Administração Pública dentro do ordenamento jurídico.

5.7.1 Poder de Agir

Quando um poder jurídico é conferido a alguém, pode ele ser exercitado ou não, já que se trata de mera faculdade de agir. Essa, a regra geral. Seu fundamento está na circunstância de que o exercício ou não do poder acarreta reflexos na esfera jurídica do próprio titular.

O mesmo não se passa no âmbito do direito público. Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emanam duas ordens de consequência (CARVALHO FILHO, 2014, p. 102).

O poder de agir como mencionado pelo doutrinador é uma faculdade, mas sabendo o agente que se não agir em momento que lhe seja cabível agir a Administração Pública tanto o agente responderá pela omissão (CARVALHO FILHO, 2014):

Ressalve-se, no entanto, que nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal; estão nesse caso as omissões genéricas, em relação às quais cabe ao administrador avaliar a oportunidade própria para adotar as providências positivas (CARVALHO FILHO, 2014, p. 103).

Ou seja, fica claro que o ente ou pessoa em que a competência fora outorgada para agir ou deixar de agir em conformidade com a lei pode tomar a decisão de não agir pois o poder de agir é facultativo, porém nem toda omissão é legal, cabe ao agente analisar o caso por um todo e tomar sua decisão certa, pois em decisão erradas acarretará penalidades.

Quanto ao agente omissor, poderá ele ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente, conforme o tipo de inércia a ele atribuído. Pode, inclusive, ser punido por desídia no respectivo estatuto funcional, ou, ainda, ser responsabilizado por conduta qualificada como improbidade administrativa.⁸ Caso da omissão administrativa sobrevenham danos para terceiros, têm esta ação indenizatória em face da pessoa administrativa a que pertencer o servidor inerte, respondendo este em ação regressiva perante aquela (art. 37, § 6º, CF) (CARVALHO FILHO, 2014, p. 104).

Neste diapasão fica claro que, o agente público para estar na rua ou até mesmo na parte de interna do corpo da administração pública deve ser dotado de experiência para analisar as problemáticas e agir de forma correta para não sofrer penalidades.

5.8 ABUSO DO PODER

Abuso de poder pode ser conceituado como a conduta ilegítima do agente em que fora distribuído a competência para agir, quando o mesmo atua de encontro

com o que está previsto em lei.

Nem sempre o poder é utilizado de forma adequada pelos administradores. Como a atuação destes deve sujeitar-se aos parâmetros legais, a conduta abusiva não pode merecer aceitação no mundo jurídico, devendo ser corrigida na via administrativa ou judicial. A utilização do poder, portanto, deve guardar conformidade com o que a lei dispuser. Podemos, então, dizer que abuso de poder é a conduta ilegítima do administrador, quando atua fora dos objetivos expressa ou implicitamente traçados na lei (CARVALHO FILHO, 2014, p. 104).

Existe duas causas em que a conduta do agente pode ser abusiva, a primeira diz respeito quando o agente agi fora do limite de competência a qual lhe foi atribuída, ou seja, ele extrapola o limite seu limite de competência, agi onde não lhe cabido, no que denomina de excesso de poder. Segundo Carvalho Filho (2014, p. 104-105): “Nesse caso, ou o agente invade atribuições cometidas a outro agente, ou se arroga o exercício de atividades que a lei não lhe conferiu”.

Já o segundo, é quando o agente ainda dentro de sua competência, mas agi com finalidade distinta do deveria agir, ou seja, ele não respeita o interesse público e agi de encontro a ele, contudo esses dois tipos de conduta caracterizam-se abusiva, no que tange denominar tal conduta de desvio de poder.

Já o desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu, como bem assinala LAUBADÈRE.¹¹ A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e prática, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.6.1965, art. 2º, parágrafo único, “e”) (CARVALHO FILHO, 2014, p. 105).

No entanto, agindo o agente com abuso de poder, sua atitude deve ser reanalisada, tanto judicialmente quanto administrativamente, ou seja, a revisão desta, contudo pode se dar no âmbito administrativo, ou através de ação judicial, inclusive por mandado de segurança.

6 APREENSÃO VEICULAR

A apreensão de veículos é algo que vem se alastrando no estado de Sergipe e no Brasil. Segundo a escritora Marina Fontenelle, o pátio do DETRAN em Sergipe tinha cerca de 1,4 mil veículos apreendidos, e a maioria dos veículos apreendidos foi por falta de pagamento do licenciamento anual obrigatório ou CRLV, o qual é amparado por lei, onde aduz o Código de trânsito brasileiro em seu art. 230, V.

Art. 230. Conduzir o veículo:
V - Que não esteja registrado e devidamente licenciado;
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo (BRASIL, art. 230º CTB, 1997).

Quando fala de CRLV ou certificado de registro e licenciamento de veículo é constatado um vínculo com o IPVA, imposto sobre a propriedade de veículo automotor, por conta deste vínculo o contribuinte fica impossibilitado de efetuar apenas o pagamento do CRLV, deixando a obrigatoriedade do pagamento do IPVA, bem como dando-o a este último um caráter o qual não é possível.

E tal obrigatoriedade é inconstitucional, pois tributo em sua definição não tem esse caráter, todavia a ação que vise a apreensão que está sendo justificada no CTB deve ser reanalisada para que possa desvincular do Código de Trânsito brasileiro e sanar toda essa obrigatoriedade.

Todavia, com os dados fornecidos pelo site de notícias G1, e com o expressado acima fica constatado que muitos não sabem de seus direitos, até onde pode ser questionada as ações ou imposições do poder estatal, muitas das atitudes violam princípios e deixam as normas inconstitucionais, porém o que falta é ciência dos direitos garantidos para fazer os questionamentos devido, e inibir algumas atitudes imposta pelo estado que viola direitos fundamentais.

6.1 INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO VEICULAR POR DÉBITO NO IPVA.

Como já explanado, a apreensão de veículos se justifica no artigo 230º, V, do código de trânsito brasileiro, onde fala sobre o licenciamento anual, há um grande problema entre o IPVA e licenciamento, porque o proprietário do veículo fica

impossibilitado de efetuar o pagamento apenas do licenciamento, sem antes quitar qualquer dívida referente ao IPVA, deixando assim a norma em vigor inconstitucional pois está impetrando uma obrigatoriedade para o pagamento do tributo meramente fiscal e arrecadatário e lhe dando um caráter sancionatório.

Contudo, considera-se norma inconstitucional, toda a norma que vai de encontro com a Constituição Federal, portanto tal norma em vigor que assegura a apreensão do veículo é uma verdadeira afronta a Constituição e deve ser reanalisada e combatida.

Sua cobrança deve ocorrer com a ação de execução seguindo todos os trâmites processuais, e garantido todos os direitos ao contribuinte, como o direito de defesa que se justifica na resposta por parte do contribuinte.

O art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece uma série de infrações cometidas pelos proprietários dos veículos e as sanções aplicáveis a cada caso. Em seu inciso V, considera que é infração gravíssima conduzir o veículo sem que este esteja devidamente registrado e licenciado, *in verbis*: “Art. 230. Conduzir o veículo: [...] V – que não esteja registrado e devidamente licenciado;” (Lei nº 9.503, 1997). Mais adiante, este artigo enumera as punições a serem aplicadas em caso de descumprimento do referido inciso: Penalidade – multa e apreensão do veículo; Medida administrativa – remoção do veículo;” (Lei nº 9.503, 1997). Com o advento de tal norma, o cometeu erro grave na aplicação das penas em caso de inadimplemento do IPVA. Isso porque, a infração possui natureza tributária, não podendo em hipótese alguma a cobrança de débito de tal natureza ocorrer com a apreensão de bem de forma administrativa, sendo tal medida uma verdadeira afronta a Constituição Federal, indo de encontro a diversas garantias fundamentais e ferindo alguns dos princípios que regem o Direito Tributário. Com o advento de tal norma, o cometeu erro grave na aplicação das penas em caso de inadimplemento do IPVA. Isso porque, a infração possui natureza tributária, não podendo em hipótese alguma a cobrança de débito de tal natureza ocorrer com a apreensão de bem de forma administrativa, sendo tal medida uma verdadeira afronta a Constituição Federal, indo de encontro a diversas garantias fundamentais e ferindo alguns dos princípios que regem o Direito Tributário (BENONY; CLAUDIO, 2017, p. 03).

Além disso, tal ação viola alguns princípios constitucionais que foram mencionados neste trabalho e que rege o direito tributário, tornando então a norma inconstitucional e deixando espaço para que a norma seja reanalisada e por tanto desvincular a obrigatoriedade do pagamento do tributo denominado IPVA do licenciamento anual CRLV.

Segundo Benony; Claudio (2017, p 11) o Superior Tribunal de Justiça já deu seu posicionamento a respeito da ação coercitiva para cobrança de imposto, deixando claro sua ilegalidade.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. SÓCIOS. DÉBITOS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. 1. É ilegal o indeferimento da inscrição estadual da empresa, pois seus sócios fazem parte do quadro societário de outras pessoas jurídicas, que possuem débito com o Fisco. 2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito. 3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985) (Recurso em Mandado de Segurança nº 23.116-SE, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007.

Neste diapasão, qualquer dívida referente a tributo que tenha caráter meramente fiscal e arrecadatário fica deve ser cobrado pela Fazenda Pública e não através de atos confiscatório que vise o adimplemento do mesmo. Pois com tal medida também fere algumas súmulas, tornando então a ação ainda mais inconstitucional e com a possibilidade de reanalisar a norma constitucional.

Portanto, de acordo com a Súmula 70 do STF é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo, bem como a Súmula 323 que também dispõe da inadmissibilidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o contribuinte efetuar o pagamento do tributo, desta forma limita o poder do ente tributante na hora da cobrança do tributo, deixando apenas o instituto da execução fiscal para efetuar a cobrança.

Já a Súmula 547 do STF fala que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Diante das súmulas apresentadas, é evidente que o STF não está de acordo com a blitz que tenha a finalidade de apreender veículo que esteja com o IPVA atrasado, por ser cabalmente inconstitucional.

Além, do STF se pronunciar com as súmulas afirmando a

inconstitucionalidade de tal medida, a MM Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, manifestou-se também a respeito do assunto em sentença proferida nos autos de uma Ação Civil Pública Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001 (BENONY; CLÁUDIO, 2017, p. 11):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. APREENSÃO DE VEÍCULOS COM DÉBITO TRIBUTÁRIO EM ABERTO ("BLITZ DO IPVA"). SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Inexiste interferência na esfera jurídica da União a justificar o julgamento do feito pela Justiça Federal, nos termos em que prescreve o art. 109 da Constituição Federal. 2. A atuação da OAB não está voltada apenas para tutelar interesses corporativos, possuindo finalidade institucional muito mais ampla, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no processo. 3. A ação civil pública não foi ajuizada para proteger direito de determinado contribuinte, mas para defender o interesse mais amplo de todos os cidadãos do Estado da Bahia, no que respeita à integridade do erário e à higidez do processo de arrecadação tributária, o qual apresenta natureza manifestamente metaindividual. 4. Embora o objeto da demanda não se refira a relação jurídica tributária diretamente, questiona-se matéria administrativa estritamente vinculada a tributo, o que atrai a competência da Vara da Fazenda Pública especializada em matéria tributária. 5. A competência das Varas da Capital não se restringe ao seu território, mas a todo o âmbito de atuação do ente estadual. Preliminares rejeitadas. 6. Apesar de estar previsto no Código de Trânsito Brasileiro que "o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo" (art. 131, § 2º), bem como que "a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica" (art. 262, § 2º), a conduta da Administração Pública de apreender veículos por motivo de débito tributário viola direito fundamental do contribuinte, devendo, portanto, ser combatida. 7. Trata-se do que Hugo de Brito Machado chama de "sanção política" (MACHADO, Hugo de Brito. Sanções Políticas no Direito Tributário. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 30, p. 46, mar. 1998), a qual tem o objetivo precípuo de punir o contribuinte que não está em dia com a sua obrigação, retirando-lhe para tanto o direito fundamental de gozo de sua propriedade (art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal), ainda que temporariamente. 8. Em que pese o esforço do agravante em dizer que o objeto da fiscalização é o licenciamento do automóvel, e não a quitação do IPVA, não há como fechar os olhos à realidade de que o licenciamento está umbilicalmente ligado ao adimplemento da obrigação tributária, o que igualmente implica em sanção política. 9. Agravo de instrumento provido em parte de forma a autorizar a realização de blitz por parte do Estado da Bahia, desde que o objeto da fiscalização seja dirigido

à verificação da regularidade do CRLV por motivo diverso do adimplemento do IPVA, devendo o ente público munir-se de todo o aparato necessário para que tenha condições de fazer essa diferenciação no momento da realização da blitz. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017316-26.2014.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 08/03/2016).

(TJ-BA - AI: 00173162620148050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2016).

Entretanto, tal medida realizada pelos agentes públicos também caracteriza abuso de poder, como bem-conceituado neste trabalho, pois a autoridade policial está agindo onde não é de competência, sendo então competência da execução para efetuar tal cobrança.

Contudo, para tal ato a doutrina denomina como excesso de competência, onde o agente extrapola aquilo que lhe foi outorgado como competência, é notório que todas as vezes que um agente age em nome da Administração Pública desta forma, sua atitude deve ser reanalisada, tanto judicialmente quanto administrativamente, ou seja, a revisão desta, contudo pode se dar no âmbito administrativo, ou através de ação judicial, inclusive por mandado de segurança.

O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais⁵⁹³. Dessa forma, não há como exigir-se do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, lícitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário. Porém, como recorda Elival da Silva Ramos, "por se tratar de medida extremamente grave e com ampla repercussão nas relações entre os Poderes, cabe restringi-las apenas ao Chefe do Poder Executivo, negando-se a possibilidade de qualquer funcionário administrativo subalterno descumprir a lei sob a alegação de inconstitucionalidade. Sempre que um funcionário subordinado vislumbrar o vício de inconstitucionalidade legislativa deverá propor a submissão da matéria ao titular do Poder, até para fins de uniformidade da ação administrativa". Portanto, poderá o Chefe do Poder Executivo determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos normativos que considerar inconstitucionais (MORAES, 2003, p. 470).

Materializando um erro desta forma por parte de um agente que agir em favor do ente tributante contra o contribuinte este segundo tem total liberdade e

possibilidades de entrar com uma ação de indenização por dano moral, pois teve muitos dos seus direitos violados.

6.2 DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1.654 – AP), que teve como finalidade questionar a inconstitucionalidade quanto as normatizações do código tributário do Amapá, que preceituava sobre o impedimento da apreensão de veículo por inadimplência do IPVA, desse modo o Ministro Maurício Corrêa, relator do julgamento, compreendeu que a norma tributária estadual não tinha por objetivo a invadir a competência privativa para legislar sobre normas de trânsito, no caso, da União, os relatores votaram de forma unanime, julgando serem favoráveis ao parecer do relator. *In verbis*, parte relevante do texto do voto do Ínclito Julgador:

Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, ilimitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto a regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal. (ADI 1654–AP, Ministro Relator Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Brasília, DF, data do julgamento 03/03/2004, DJ 19/03/2004).

De forma semelhante, e coerente com o preceito constitucional, a MM. Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, manifestou-se em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001:

Factual que por meio de operação conjunta (popularizada como Blitz do IPVA) entre o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran-BA), a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz-BA), a Polícia Militar e a Transalvador os proprietários de veículos em circulação em Salvador estão sendo coagidos ao pagamento de IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores) eventualmente

vencido, sob pena de sua apreensão. Em suma, com o escopo de se verificar a regularidade do porte do CRLV pelo proprietário/conductor, ou, na sua falta, constatando-se que não foram quitados o imposto e possíveis multas administrativas, os condutores têm sofrido a apreensão e a remoção dos seus veículos para o pátio da Transalvador. **Na verdade, a ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ou seja, o procedimento viola, a um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao contraditório, e, principalmente, à ampla defesa.** Além do mais, a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte. **A malsinada blitz do IPVA impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho.** A formatação escolhida para o atuar estatal revela-se, igualmente, abusiva, pois impõe cobrança para pagamento imediato e indiscutido. Essa vertente, aliás, confirma o caráter inconstitucional da apreensão, já que despreza o direito do cidadão de somente ter um bem retirado de seu patrimônio depois de observado o devido processo legal, seja ele administrativo, seja ele judicial. **Tudo isso conduz a que a prática da apreensão veicular e o obstáculo à emissão do CRLV, tão somente em razão do não recolhimento do IPVA por exercício vencido, são verdadeiras sanções políticas que visam compelir ao pagamento de tributo, em evidente desrespeito às garantias fundamentais do contribuinte. É inegável a existência da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao Fisco, independentemente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador. (Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001, Relatora: Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Salvador, BA, 4 de fevereiro de 2015. DO 04/02/2015, p. 4, grifos nosso).**

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado sobre da ilegalidade de sanções administrativas como forma coercitiva diante da cobrança de tributos, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 23116 – SE (2006/0246930-0):

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. SÓCIOS. DÉBITOS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o indeferimento da inscrição estadual da empresa, pois seus sócios fazem parte do quadro societário de outras pessoas jurídicas, que possuem débito com o Fisco.
2. **Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito.**
3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985) (Recurso em Mandado de Segurança nº 23.116-SE, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007, grifo nosso).

Evidencia-se, que os Tribunais Superiores e juizados tem se posicionamento de forma contrária à apreensão de veículo por débito de IPVA. Todavia, tal prática permanece de forma rotineira no nosso dia a dia, de modo, que o Estado tem se apoderado de forma coercitiva de veículos de devedores do tributo, isto se dá, seja por falta de fiscalizações ou de um parecer definitivo acerca da temática.

6.3 DA LEI Nº 7.068/15

Até o momento, não foi editada uma regulação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores prescinde de Lei Complementar, portanto, o teor do que se dispõe a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal (1988). Para tanto, em face de lacuna deixada pelo legislador quanto da não edição da referida norma, de modo que recaiu sobre os estados a competência residual para tratar sobre o referido tributo, em que pese ser da competência destes, por imposição constitucional, a instituição do citado imposto. No entanto, o que ocorre é que algumas vezes as leis são editadas à margem do que preceitua a regra constitucional.

Evidencia-se que os Estados, com a finalidade defender seus próprios interesses, tem instituído dispositivos em suas legislações sobre o IPVA, ao passo

que usurpam do contribuinte garantias fundamentais básicas, contudo, a competência dos estados sobre a regulação das normas sobre o IPVA, podendo estes editar sobre as normas de forma que garantam aos interessados os direitos a eles inerentes.

Um exemplo disto, é o que ocorre com a Lei nº 7.068/15, do Estado do Rio de Janeiro. A norma em tela modificou a lei estadual nº 2.877/97, que regulava o IPVA no estado, de modo que alternou o *caput.* do art. 27, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – O não pagamento do imposto, até as datas limites fixadas, sujeita o infrator as penalidades estabelecidas nesta Lei, bem como a lavratura do competente auto de infração por Auditor Fiscal da Receita Estadual, ficando vedado o recolhimento ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto (Lei nº 7.068, 2015).

Salienta-se que, o referido projeto da aludida lei se utilizando como justificativa as jurisprudências aqui supracitadas, demonstrando preocupação coerente em se alinhar ao entendimento pacificado pelos tribunais superiores. Nesse sentido, é um exemplo bom de que os estados podem tomar para si a responsabilidade quanto a garantia ao contribuinte do imposto, o direito fundamental inerente a ele, sem que este necessite da interferência judicial dos órgãos de instância superior acerca da temática.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após levantar-se um estudo a respeito da apreensão do veículo por atraso no IPVA, fora constatado que há um status constitucional sobre esse ato administrativo que visa o pagamento do imposto, não sendo a ação vinculada diretamente a apreensão em face do atraso no IPVA, mas o vincula indiretamente.

Quando se fala em IPVA, faz lembrar da propriedade de veículo automotor, pois é através dessa propriedade que o imposto é instituído ao contribuinte, formando então o ciclo para tributação, além de um imposto junto ao ente tributante foi esclarecido que existe uma taxa quando se diz respeito a propriedade, que é denominada de CRLV, e que fica amparada pelo Código de Trânsito brasileiro.

Contudo, a justificativa dos agentes e da Administração Pública a qual distribuiu competência para tal medida é que a taxa do CRLV não foi paga, pois a mesma tem previsão legal para qualquer tomada de decisão em desfavor do contribuinte, para forçar o mesmo ao pagamento, mas por conta do vínculo existente entre o imposto e taxa dificultou o pagamento apenas de da taxa para que o veículo possa transitar legalmente.

Portanto, é exatamente nesse ponto onde conclui-se que a norma que versa sobre a taxa de CRLV ou certificado de registro de licenciamento do veículo é inconstitucional, pois a mesma ao vincular-se com o imposto não observou as garantias constitucionais, os direitos fundamentais, os princípios que rege o ordenamento jurídico, súmulas que versam sobre direitos inerente aos cidadãos.

O legislador ao criar está norma não observou a constitucionalidade da mesma, nem observou os direitos fundamentais, apenas pensou em sanar o débito correspondente a propriedade de veículo automotor, e violou princípios constitucionais, a exemplo do princípio do direito a propriedade, pois uma vez que o veículo é apreendido por falta do pagamento do tributo este princípio é violado, bem como o do não confisco onde reza que nenhum tributo tem caráter confiscatório, e com está decisão ampara pelo Código de Trânsito brasileiro, visando o pagamento do licenciamento, mas vinculado com o imposto torna o mesmo um caráter confiscatório.

Contudo, a norma deve ser reanalisada e alterada, pois é inconstitucional onde essa incumbência fica por conta dos legisladores que deverá reeditar conforme a Constituição Federal decreta, com a finalidade de respeitar os direitos dos

cidadãos, bem como a própria Constituição Federal. Ao poder Judiciário fica a missão de fiscalizar todas essas normas que existe em nosso ordenamento jurídico, bem como estas que afronta direitos que estão em primeiro lugar na legislação.

Evidencia-se após o estudo sobre a inconstitucionalidade da apreensão de veículo por conto de débitos de IPVA, por meio da análise da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e conclui-se que a referida norma deve ser revista, pois está de institui de forma inconstitucional em sua redação e na forma de aplicação.

Além disso, o preceito normativo não observou garantias fundamentais básicas que são inerentes a todos os cidadãos e em se tratando do caso específico, inerente ao contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, uma vez que este viu seus direitos elevados ao status de garantia constitucional de forma deturpada em face da arbitrariedade do Estado soberano.

De acordo com os direitos fundamentais defendidos neste estudo, torna-se assim, evidencia sobre a inconstitucionalidade presente na referida norma ao Passo que retira do contribuinte o direito a ele atribuído, por meio da privação da propriedade, além de mitigar sua liberdade de locomoção, ante a uma conduta arbitrária que é praticada pelo Estado de modo que impõe ao devedor a sanção administrativa incabível na legislação pátria.

Portanto, cabe ao legislador alterar a referida norma, concertando erro grosseiro elencado no Código de Trânsito Brasileiro, alterando seu dispositivo inconstitucional e reeditando-lhe à linha do que preceitua a Constituição Federal, a fim de que seja corrigida a inconstitucionalidade evidenciada e que seja respeitada a nossa Carta Maior.

Aos tribunais superiores, fica a incumbência de fiscalizar as normas que são editadas no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que seja garantida a aplicabilidade das disposições constitucionais e de que práticas arbitrárias como a do caso em comento não venham mais a acontecer, com a adoção das medidas inerentes a sua atuação para combater e inibir tais práticas e para que se garanta a eficácia das nossas instituições democráticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11° ed. rev, atual e ampl. Salvador: Juspodivm, p. 53-740, 2017.
- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12° ed. rev, atual. São Paulo: Saraiva, p. 25, 2006.
- ANTONY, Marllon. **Execução fiscal e a perspectiva da LEI 13.105/2015 (novo CPC/2015)**: em especial, uma análise quanto à aplicabilidade do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180410-05.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2019.
- BENONY, Claudio; CLAUDIO, João. Da inconstitucionalidade da apreensão do veículo por débito de IPVA: inobservância as disposições constitucionais pelo código de trânsito brasileiro. **Cadernos de Graduação**. p. 01-18. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/download/5140/2534>> Acesso em: 23/mar/2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 70**. Sessão Plenária de 13/12/1963. DJ de 05/11/1962. Edição: Imprensa Nacional, p.48, 1964.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 323**. Sessão Plenária de 13/12/1963. DJ de 13/04/1961. Edição: Imprensa Nacional, p.143, 1964.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 547**. Sessão Plenária de 03/12/1969, DJ 10/12/1969, p. 5935.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001**, Relatora: Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Salvador, BA, 4 de fevereiro de 2015. DO 04/02/2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 70**. Sessão Plenária de 13/12/1963. Edição: Imprensa Nacional, 1964.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 323**. Sessão Plenária de 13/12/1963. Edição: Imprensa Nacional, 1964.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 547**. Sessão Plenária de 03/12/1969, DJ 10/12/1969.
- BRASIL. **Lei Federal nº 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 24 set. 1980. Seção 1, p. 19051.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília-DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p.13563.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 24 set. 1997. Seção 1, p. 21201.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1654–AP**, Ministro Relator Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Brasília-DF, data do julgamento 03/03/2004, DJ 19/03/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 23.116-SE**, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Brasília-DF, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007.

CARVALHO FILHO, **José dos Santos. Manual de Direito Administrativo**. 28º ed. rev, atual e amp. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p 77-134.

CARLOS, Zoette. É lícito apreender veículo em blitz por tributos atrasados? **Jusbrasil**, Aracaju/SE, 2017. Disponível em:

<[HTTPS://CARLOSZOETTE.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/449226258/E-LICITO-APREENDER-VEICULO-EM-BLITZ-POR-TRIBUTOS-ATRASADOS?REF=SERP](https://CARLOSZOETTE.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/449226258/E-LICITO-APREENDER-VEICULO-EM-BLITZ-POR-TRIBUTOS-ATRASADOS?REF=SERP)>. Acesso em: 03 out. 2019, online.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31º. ed. rev, atual e amp Rio de Janeiro: Forense, 2018, p 161-162.

DOBLER, Juliano. Os Princípios Constitucionais. **DireitoNet**, Aracaju/SE, 28 jun. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3597/Os-Principios-Constitucionais>>. Acesso em 05 set. 2019, online.

FONTENELE, Marina. Pátio do Detran de Sergipe está com o dobro da capacidade de veículos. **G1 Sergipe**, Aracaju/SE, 30 ago. 2012. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2012/08/patio-do-detran-de-sergipe-esta-com-o-dobro-da-capacidade-de-veiculos.html>>. Acesso em: 27 maio. 2019, online.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARADA, Kiyoshi. Sanções políticas como meio coercitivo indireto de cobrança do crédito tributário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n.2117, 18 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12656>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

- ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito financeiro e tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 10° ed. rev, atual e ampl. São Paulo: atlas, 2018, p. 301-302.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 3°. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 240-250.
- MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional**. 13° ed. Atualizada com a EC n.º 39/02. São Paulo: Atlas S.A, 2003, p. 470.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8° ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 207-974.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.